

## COLISÃO DE DIREITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E O NEOCONSTITUCIONALISMO

Bruno Digenova Pereira Ramos (IC) e Michelle Assato Junqueira (Orientador)

**Apoio:** PIBIC CNPq

### RESUMO

Esta pesquisa versa sobre a necessidade de compreensão do tamanho da importância que os conflitos entre direitos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possuem para a sociedade brasileira, em todas as suas esferas: social, científica e econômica. Entender os motivos de tal problemática e identificar suas possíveis resoluções é o que se buscará aqui, norteando todas as conclusões de maneira fática e mais clara possível. Como uma maneira de elucidar o entendimento pleno da temática, casos concretos, dados estatísticos, explanação de conceitos e até mesmo interpretações históricas serão alvo deste estudo, que procurará conquistar para a sociedade, para academia e para os leitores um pouco mais de domínio do tema. Ademais, importante informar que outro objetivo que se visa aqui é a condução dos fatos na direção dos mais diversos caminhos que poderemos encontrar para a elaboração de respostas e de novas alternativas a serem experimentadas pela sociedade. Por fim, trar-se-á a influência que o Neoconstitucionalismo possui sobre o tema e quais são suas contribuições para o mesmo, tendo como método de pesquisa a busca de textos já produzidos por outros pesquisadores a respeito do tema e, a partir disso, realizando a elaboração de raciocínios próprios. Com isso, conclui-se que o estudo possui uma metodologia de análise de pesquisa de cunho indutivo, cujo objetivo é, por meio da reflexão, leitura e análise, desenvolver raciocínios próprios advindos de outros, atingindo assim conclusões concretas e hipóteses que deverão ser testadas.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo. Direitos Sociais. Direitos Econômicos.

### ABSTRACT

This research deals with the need to understand the importance that conflicts between rights in the jurisprudence of the Federal Supreme Court have for Brazilian society in all its spheres: social, scientific, and economic. Understanding the reasons for such a problem and identifying its possible resolutions is what will be sought here, guiding all conclusions in the most factual and conclusive way possible. As a way to elucidate the full understanding of the subject, concrete cases, statistical data, explanations of concepts, and even historical interpretations will be targets of this study, which will seek to gain a little more mastery of the subject for society, academia, and readers. . Furthermore, it is important to inform readers that another

objective that is aimed at here is to conduct the facts in the direction of the most diverse paths that we can find for the elaboration of answers and new alternatives to be experimented with by society. Finally, it will examine the influence that Neoconstitutionalism has on the subject and what its contributions are to it, using as a research method the search for texts already produced by other researchers on the subject and, from there, the elaboration of their own reasoning. With this, it is concluded that the study has a research analysis methodology of an inductive nature, whose objective is, through reflection, reading, and analysis, to develop the own reasoning arising from others, thus reaching concrete conclusions and hypotheses that must be tested.

**Keywords:** Neoconstitutionalism. Social rights. Economic Rights.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este projeto tem como tema central o estudo e análise sobre a colisão existente de direitos sociais e econômicos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando também a influência que a doutrina do Neoconstitucionalismo exerce sobre tal abordagem, tendo assim relevância tanto na esfera social, quanto na esfera científica, uma vez que, devido a tal problematização dos conflitos de direitos fundamentais em uma das jurisprudências mais influentes e categóricas do sistema judiciário brasileiro, inúmeros outros sistemas são afetados, trazendo mudanças sociais, econômicas e até mesmo científicas.

O objetivo visado deste projeto é compreender os motivos que levam os direitos fundamentais a se conflitarem com a tão conceituada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, levantando hipóteses que auxiliem na resolução do supracitado problema.

Diante disso, para atingirmos tal objetivo proposto, realizar-se-á a análise de conceitos e textos já produzidos pela comunidade acadêmica, pautando a referida análise em pensamentos sólidos e desenvolvendo reflexões a respeito da problemática, visando assim encontrar novos conceitos e conclusões.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **a. Conceitos importantes:**

Tanto os direitos sociais quanto econômicos derivam das diversas ramificações dos direitos fundamentais, por isso, é importante compreendermos, em um primeiro momento, como surgiu e para que servem os direitos fundamentais. Além disso, é necessário que seja compreendido que, são comuns situações em que há conflito de direitos, uma vez que, se temos mais de um indivíduo querendo que seu direito seja garantido, as chances de que existam conflitos é grande. Por isso, não necessariamente há um indivíduo certo e outro errado, o que existe são pessoas querendo defender seu direito e diversas interpretações sobre as formas de resolução do conflito.

Os direitos fundamentais nasceram de uma necessidade de se controlar o poder do Estado sobre a vida das pessoas, no entanto, é nítido que tais direitos não se limitam “apenas” a esse papel na sociedade contemporânea. Foi árduo o caminho até a garantia desses direitos, uma vez que, o mero reconhecimento de que os tais direitos fundamentais existem não é o suficiente para que sejam garantidos. Por isso, fez-se necessário a Constitucionalização (tornar constitucional, previsto pelo ordenamento jurídico) dos direitos fundamentais, que fizeram sua primeira aparição na Carta Política de 1824 (Constituição Política do Império brasileiro). Ademais, desde 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, os direitos econômicos vinham sendo constitucionalizados no Brasil. Além disso, a Carta Magna trouxe um conceito modernizado aos Direitos Fundamentais, trazendo à tona noções de direitos individuais e coletivos.

Sendo assim, pode-se afirmar que, os direitos fundamentais, em conjunto com os Direitos Humanos, são garantidores da dignidade da pessoa humana e das condições básicas de vida aos indivíduos, não sendo possível apenas reconhecer a existência dos mesmos, mas também garantir sua previsão e eficácia por meio do ordenamento jurídico, por meio da legislação mais bem posta da sociedade brasileira, a Constituição Federal.

Diante disso, é importante trazer à baila o seguinte entendimento da obra “Colisão entre Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Jurisprudência do STF”:

Em se falando em direitos fundamentais, faz-se necessário abordar o conceito de direitos fundamentais principiológicos, que são caracterizados por apresentarem semântica aberta, isto é, demandam solução a ser criada para o caso concreto, tais quais o direito à honra e à igualdade. Estes direitos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e apresentam fluidez semântica, necessitando de criação de norma para a aplicação em casos concretos, partindo dos fatos que envolvem os referidos casos. Nesse afã, deve-se entender que os princípios devem ser tratados de maneira diversa em relação ao que ocorre com as regras. Dessa forma, os direitos fundamentais devem ser tratados sob os mesmos critérios que os princípios (OLIVEIRA, *et al*, 2022, p. 56)

No entanto, é a partir deste entendimento que introduzimos, neste contexto, o tema tratado nesta pesquisa: os conflitos entre os direitos na jurisprudência do STF.

Muito se fala na Constituição Federal e de suas atribuições, por isso, é de suma importância que lembremos que o Supremo Tribunal Federal é o órgão colegiado do Poder Judiciário que deve ser o grande “Guardião da Constituição”, devendo resguardá-la e garantir que não seja transgredida, julgando todos os casos em que for acionado de uma perspectiva da CF. Sendo assim, lança-se uma questão: quando há a colisão entre direitos fundamentais, sejam eles econômicos, sociais ou de qualquer outra esfera, o que deve fazer o STF?

De um modo geral, a resposta para essa dúvida é simples: em casos desta natureza, o STF deve relativizar um dos direitos para que o outro prevaleça. É a conclusão direta e quase automática na qual chegaram os pesquisadores da obra supracitada, que compartilharam:

Nesse caso, faz-se necessária a distinção entre o conflito de regras e a colisão dos princípios. No primeiro, uma regra se sobrepõe à outra se valendo do método tudo ou nada; já nos princípios, ocorre certa relativização entre eles no caso concreto, uma vez que princípios com peso maior devem prevalecer sobre princípios com peso menor. Contudo, não anulam completamente o outro, como ocorre nas regras. (OLIVEIRA, *et al*, 2022, p. 57)

No entanto, veremos que tal solução é muito mais complexa do que aparenta ser e pode, caso seja aplicada de maneira inconsequente, impactar de maneira significativamente negativa em nossa sociedade.

Antes de prosseguirmos, conceituar e exemplificar tanto os direitos econômicos quanto sociais se faz necessário, afinal, é preciso entender do que se tratam ambos os direitos para posteriormente compreendermos as situações conflituosas em questão.

Os direitos sociais são de uma maior abrangência em relação aos econômicos, uma vez que englobam questões relacionadas à saúde, educação, segurança, alimentação, moradia, lazer, trabalho, cultura entre outros. De um modo geral, os direitos sociais tratam de matérias que dizem respeito não somente à sobrevivência do indivíduo, mas também à sua boa vivência em uma sociedade.

Os direitos econômicos, por sua vez, mostram-se como um ramo jurídico de difícil definição, uma vez que possuem uma ampla abrangência em seu conteúdo. Tratam a respeito das relações do indivíduo com a economia, seja esta uma economia individual ou coletiva: o direito ao salário-mínimo, à liberdade de reunião e associação, à seguridade social, ao seguro em caso de desemprego e entre outros, são direitos econômicos e, de certo modo, pode-se dizer que estão inclusos nos direitos sociais, afinal, é impossível separarmos a economia de qualquer esfera da sociedade. Basicamente, pode-se dizer que os direitos econômicos pertencem a “um ramo do direito capaz de atender a qualquer modelo da sociedade moderna” (SOUSA, 1976, p. 34) no quesito econômico-financeiro, diante das necessidades populacionais.

No entanto, diante da ineficácia do ordenamento jurídico em garantir por si só o cumprimento de tais direitos e visando assegurar a ordem econômica e social, os tribunais, mediante suas interpretações/jurisprudências, transformaram-se em importantes órgãos definidores de questões envolvendo a relativização de direitos quando há o conflito. Em outras palavras, o ativismo judicial consolidou-se na resolução de embates entre direitos sociais e econômicos. Sendo assim, entende-se que o referido ativismo judicial não só é efetivado pelos juízes e tribunais devido à impotência da norma jurídica, mas também, devido à omissão e/ou incompetência dos demais Poderes do Estado em resolver o conflito já mencionado (BARROS, 2020, p. 4). Importante o raciocínio acusado por Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros, que diz:

Qual é o papel dos tribunais em relação à efetivação dos direitos econômicos? De um lado, o ativismo enfatiza o exame dos comportamentos dos juízes. Argumenta-se que “é uma estratégia mais expansiva e proativa de interpretação do direito, usada pelos juízes para maximizar o sentido e o alcance das normas constitucionais. (BARROS, 2020, p. 102)

Diante do entendimento de alguns autores, como é o caso de Gargarella, Domingo e Roux, (GARGARELLA, DOMINGO, ROUX, 2006) o ativismo jurídico pode representar uma aproximação do(s) juiz(es) com a sociedade, uma vez que os magistrados poderão observar mais de perto as diferentes situações não explicitamente previstas na CF e nos demais códigos, aumentando o senso de justiça, a garantia dos direitos e a segurança jurídica. No

entanto, existem ainda juristas, como Mark Tushnet (TUSHNET, 1999) e Jeremy Waldron (WALDRON, 2014, p. 1626-2133), que acreditam que os magistrados não possuem uma legitimidade plenamente democrática para exercerem esse tipo de poder.

Sendo assim, procurar-se-á nas seguintes páginas desta pesquisa, analisar como o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua jurisprudência, tem lidado com a presente discussão.

No entanto, antes de partirmos para o referido mérito, devemos contextualizar um último conceito que será abordado nesta pesquisa: o Neoconstitucionalismo.

De uma maneira geral, o Neoconstitucionalismo - criado na segunda metade do século XX - procura modificar as maneiras de se compreender, interpretar e aplicar as constituições, visando atingir a máxima eficácia do referido ordenamento. Tal modelo de pensamento possui três marcos importantes: Histórico (Estado Constitucional de Direito), Filosófico (Pós-positivismo) e teórico (força normativa da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e nova hermenêutica constitucional).

Dicesar Beches Vieira Júnior em sua obra entende:

Em suma, pode-se definir como características centrais do neoconstitucionalismo, *in terra brasilis*, como a valorização dos princípios, a adoção de métodos e estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, destacando-se a ponderação em detrimento da clássica subsunção, a abertura da argumentação jurídica à Moral, a norma vista à luz do caso concreto, mas sem voltar às categorias metafísicas do Jusnaturalismo; reconhecimento e aplicação da constituição com toda a sua força normativa, irradiação do direito constitucional para todos os ramos do Direito e destaque para o papel do Judiciário na atividade de concretização dos direitos fundamentais, enquanto normas de baixa densidade. (VIEIRA JUNIOR, 2014, p. 52)

Mesmo que de maneira indireta, já abordamos anteriormente características do Neoconstitucionalismo, afinal, são características do mesmo a ideia de se constitucionalizar os direitos, o reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios jurídicos, a efetivação e concretização dos direitos fundamentais e a reaproximação do direito com a justiça, a ética e a moral, juntamente com a judicialização da política e das relações sociais - como muito vem se observando em nosso país.

Alguns exemplos de ordenamentos influenciados pelo Neoconstitucionalismo são: a Constituição espanhola de 1978, a Constituição brasileira de 1988 e a Constituição colombiana de 1991. Ou seja, o maior ordenamento jurídico que rege a sociedade brasileira - Constituição Federal de 1988 - sofreu a influência direta das características do Neoconstitucionalismo.

Ante a todo o exposto até o momento e definidos alguns dos conceitos mais importantes a serem tratados, analisar-se-á no seguinte tópico alguns casos práticos de conflitos entre direitos sociais e econômicos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## b. Análise Jurisprudencial

A Lei Estadual nº 13.582/2016, promovida pelo órgão legislativo do Estado da Bahia e alterada pela Lei Estadual nº 14.045/2018, causou certa mobilização na sociedade baiana que chegou às portas do Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade/inconstitucionalidade da referida lei. A lei supracitada, que regulamentava a publicidade infantil de alimentos no Estado da Bahia, proibia a publicidade, dirigida às crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, prevendo sanções para quem promovesse tais publicidades. No entanto, como dito anteriormente, no ano de 2018 a Lei Estadual nº 14.045/2018 modificou a Lei Estadual nº 13.582/2016 e determinou que a referida proibição da “comunicação mercadológica” dirigida às crianças, somente vigoraria nos estabelecimentos de prestação de serviços de educação básica (e entre outras modificações).

Ante a esse mérito, foi colocado ao conhecimento do STF<sup>1</sup> uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5631, Rel. Min. Edson Fachin) sob tal lei, buscando o requerente não só a revogação da mesma devido à sua matéria como também alegando que a entidade pública em questão (Estado da Bahia) não possuía competência constitucional para legislar sobre a temática. O requerente afirma ainda que a referida lei é desproporcional uma vez que o Brasil já conta com um severo e eficiente controle da publicidade feito pelo CONAR e que, ao proibir a propaganda, a lei estaria reduzindo o poder de escolha do consumidor, afetando seu bem-estar.

Sendo assim, nota-se nitidamente que dois direitos se encontram em conflito no caso concreto julgado pelo STF: o direito econômico de criar, com fins lucrativos, propaganda e publicidade de um produto alimentício e o direito social de proteção à saúde de crianças e adolescentes. Indo mais além, pode-se dizer que o direito à liberdade de expressão no âmbito comercial e econômico também foi colocado em conflito com o direito à saúde. Portanto, criou-se um dilema moral: garantir o direito econômico à criação de publicidade ou assegurar o incentivo do direito à saúde das crianças e adolescentes?

Fundamentando sua decisão em dados e recomendações da Organização Mundial de Saúde, estudos acadêmicos de uma universidade brasileira, jurisprudências do próprio Tribunal e em estudos de especialistas na temática, o Min. Edson Fachin afastou a procedência da ADI, confirmando a legalidade da lei e reafirmando a competência de legislar do Estado da Bahia sobre o tema, conforme apontam os seguintes termos:

Ocorre, no entanto, que cabe aos Estados, por legislação própria, a liderança no controle da publicidade de alimentos e bebidas ricas em gorduras e açúcares, como estabelece a OMS, na Recomendação n. 6: os governos

---

<sup>1</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.631/DF. Relator: Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília 25 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5110385>. Acesso em: 13 fev. 2023.

devem ser os atores chave no desenvolvimento de políticas públicas e devem ser líderes de uma plataforma comum, para a implementação, monitoramento e avaliação das políticas de restrição à publicidade. Ante o exposto, reconhecendo ser constitucional a Lei do Estado da Bahia n. 13.582/2016, na redação dada pela Lei 14.045, de 2018, julgo improcedente a presente ação direta (Voto do Min. do STF Edson Fachin).

Com isso, vale citar que o supracitado Min. foi acompanhado de seus outros dois colegas que participavam do julgamento, tendo, por votação unânime, o afastamento da ADI e a prevalência do direito social à saúde.

Outro caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal que possui o embate tratado nesta pesquisa, refere-se à discussão sobre a Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo, que obrigava os restaurantes, bares e quaisquer outros locais que praticassem a venda de bebidas, a disponibilizarem, obrigatoriamente, copos com a cor predominantemente azul para o consumo de refrigerantes com açúcar zero. Ou seja, de maneira simples, tal Lei obrigava os donos dos estabelecimentos mencionados a providenciarem copos azuis com a finalidade de diferenciar, de maneira clara e explícita, os refrigerantes com e sem a adição de açúcar.

Pode-se entender a legalidade de tal medida se considerarmos o direito à saúde pública, uma vez que, existem pessoas com doenças - como é o caso dos diabéticos - que não podem ingerir altas doses de glicose (açúcar). Sendo assim, a Lei supracitada seria mais um garantidor da segurança à saúde, afinal, dependendo da situação, uma mínima ingestão de açúcar por parte dessa parcela da população, pode causar grandes problemas de saúde e, até mesmo, a perda da própria vida.

Portanto, considerando que, no Brasil, cerca de 13 milhões de pessoas são diabéticas - o que representa 6,9% da população nacional<sup>2</sup> - pode-se entender que a referida Lei traria um avanço para a sociedade brasileira. Pelo menos, é o que defendeu, diante do Supremo, a Assembleia Legislativa de São Paulo, que solicitou o afastamento da ADI<sup>3</sup> proposta pelo Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo sob a referida Lei, que previa uma taxa mínima de 10% dos copos do estabelecimento devendo atender às referidas exigências e não podendo ser usados para outra finalidade.

A referida Lei - conhecida como “Lei do Copo Azul” - como já dito acima, foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Segundo os requerentes da ADI, a Lei 16.796/2018

---

<sup>2</sup> Dados informados pelo Governo Nacional, disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/diabetes#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Sociedade,%2C9%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20nacional>. Acesso em: 27 mar. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.249.715/SP. Relator: Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, Sessão Virtual de 16 a 23 de out. 2020. disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754274619>. Acesso em: 13 fev. 2023.

violava estritamente o direito à livre iniciativa, que garante a todos os brasileiros o direito de desenvolverem suas atividades comerciais. Inegável que, a Lei supracitada traria aos estabelecimentos novos custos não previstos, impactando diretamente na atividade econômica desenvolvida pelos mesmos e, conseqüentemente, nos direitos econômicos, como é o caso do direito à livre iniciativa.

Sendo assim, nota-se novamente que dois direitos se encontram em conflito: o direito social (segurança do direito à saúde da população) e o direito econômico (direito à livre iniciativa dos donos dos estabelecimentos). Por isso, considerando o caso abordado anteriormente, pode-se pressupor que o direito à livre iniciativa por não ser absoluto - como de fato não o é - será relativizado pelo Poder Judiciário em relação ao direito à saúde. No entanto, não foi esse o entendimento do Supremo.

Diante do entendimento adotado pelo Min. Gilmar Mendes, o objetivo pretendido pela Assembleia Legislativa de São Paulo ao requerer o reconhecimento de constitucionalidade sobre a Lei do Copo Azul, não é suficientemente legítimo para justificar a imposição da limitação ao direito da livre iniciativa no caso em questão. Ademais, o Ministro ainda afirmou que, o direito à saúde social e a ampliação da informação ao público, podem ser atingidos por meio de outras vias e, ainda para basear sua decisão, afirmou que não há razoabilidade e proporcionalidade ao manter-se a referida Lei em atividade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal negou provimento aos agravos regimentais que buscavam a reapreciação do mérito que definiu como inconstitucional a Lei Estadual 16.796/2018.

Sendo assim, em relação aos dois casos analisados, pode-se perceber uma diferença e uma semelhança entre ambos. A diferença configura-se quando no primeiro o direito social foi priorizado, enquanto no segundo, o direito econômico foi priorizado. A semelhança, por sua vez, é identificada ao se analisar que em ambos os casos o tribunal relativizou um dos direitos para sobressair o outro e resolver o conflito.

Outra jurisprudência compartilhada pelos Ministros do Supremo, compartilha do seguinte raciocínio:

[...] o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. [...] **a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade.** (STF - ADI: 5136 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/07/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (Grifo próprio).

Ademais, até o momento foram trazidos apenas dois casos de dentro da imensa jurisprudência existente no STF, mas, mesmo com poucos casos concretos analisados, já se pode afirmar que: os mesmos direitos (direito social e direito econômico) caso colocados em diferentes conflitos, não obedecerão a uma regra universal de relativização. Ou seja, o direito social não será sempre superior ao econômico ou vice-versa, uma vez que, o princípio do livre convencimento do Magistrado<sup>4</sup> e a análise dos fatos do caso concreto serão sempre os grandes definidores para a resolução do conflito. Isso nos remete à afirmação feita no começo do presente texto quando se afirmou que, de modo geral, a resolução dos conflitos entre direitos fundamentais era simples, mas que, na verdade, tal resolução possui uma maior complexidade do que aparenta ter.

Em outro caso concreto, encontramos o seguinte trecho escrito pelo Ministro Roberto Barroso:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.

Ante ao exposto, pode-se entender que o Supremo, ao interpretar o artigo 196 da Constituição Federal, que afirma: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, compreende que, em casos em que há conflito entre os direitos à vida e à saúde e os interesses secundários do Estado - interesses que podem ter caráter econômico - o Poder Judiciário possui o dever de resolver o conflito ponderando, na maioria das vezes (não sempre), pela prevalência do direito à saúde. Além disso, a jurisprudência do Tribunal ainda entende que o Poder Judiciário pode atuar no desenvolvimento de políticas públicas – área de atuação do Poder Executivo - sem violar o princípio da separação de Poderes.

Ou seja, a preocupação do STF é tamanha quando se trata de resolução de conflitos entre direitos que, o próprio Tribunal incentiva que o Poder Judiciário seja extremamente ativo, afastando qualquer outro entendimento que afirme que a Justiça não deve intervir ou que deve ser omissa nessas questões<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Conforme tal princípio, previsto no art. 371 do CPC/2015, o juiz tem liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que fundamentado nesses elementos.

<sup>5</sup> Rememoramos o trecho deste texto que falou sobre o ativismo judicial.

Diante de todo o raciocínio desenvolvido por meio da análise dos casos trazidos à tona, faz-se necessário reafirmar que não há, obrigatoriamente, um indivíduo mais correto do que o outro ao tentar reclamar o seu direito. O que há diante da jurisprudência - não só do Supremo Tribunal Federal, mas também de inúmeros outros tribunais - são direitos legítimos, previstos pelo ordenamento do país e que são essenciais para a dignidade do ser humano, que em determinadas ocasiões têm sido colocados em conflito entre si, devendo o Magistrado optar pelo caminho menos prejudicial e mais “ético” (o que por ser algo de extrema subjetividade torna a questão extremamente mais traumática).

Sendo assim, vamos no seguinte título analisar dados que nos ajudarão a compreender e desenvolver maiores raciocínios a respeito do embate falado até aqui.

Ademais, adentrando na parte que talvez seja a mais “exata” desta pesquisa, conheceremos os incríveis números do Supremo Tribunal Federal e poderemos reconhecer o grande trabalho realizado por todos os profissionais atuantes no Poder Judiciário brasileiro. Ressalta-se que, mesmo que o STF, por ser o último grau recursal possível, é a instância que menos recebe processos para serem apreciados, - afinal não são todos os méritos que entram pela porta do Judiciário que conseguem chegar ao Supremo - ainda assim o referido Tribunal encontra-se extremamente sobrecarregado, da mesma maneira como todo o poder Judiciário brasileiro.

Por conseguinte, importante ressaltar que todos os dados mencionados a seguir foram retirados diretamente do Portal chamado “Corte Aberta”<sup>6</sup>, que foi inaugurado pelo próprio STF em maio de 2022 com a finalidade de transparecer as estatísticas do Tribunal à sociedade.

Em dados gerais (postos para iniciarmos a análise), o STF possui, considerando apenas o ano de 2023, em média, 23.913 processos simultaneamente em tramitação, 1.257 temas diferentes apreciados no total, 43.393 decisões monocráticas e colegiadas, 95.030 decisões colegiadas em ambientes virtuais, 34.493 recebimentos, 32.657 baixas, 22.414 processos registrados à Presidência, 14.215 processos distribuídos aos Ministros, 1.041 processos liberados para julgamento colegiado no Plenário, 594 processos liberados para julgamento colegiado nas Turmas e ante a tudo isso, 3,6%<sup>7</sup> é a atual taxa de provimento de processos recursais, o que nos mostra que muitos méritos ainda nem aceitos são, não chegando a aumentar mais ainda a estatística do Tribunal.

Reflexo deste elevado número de demandas ao Supremo Tribunal Federal, o próprio Ministro do Supremo Luis Roberto Barroso compartilhou a curiosa frase que trazemos para

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>7</sup> Todos os dados foram retirados do Portal Oficial do Supremo, chamado “Corte Aberta”. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 18 abr. 2023.

reflexão: “O advogado do futuro não é aquele que propõe uma boa demanda, mas aquele que a evita”<sup>8</sup>.

Enfim, apenas com esses números gerais, pode-se comprovar o que fora dito no início desta seção: “o referido Tribunal encontra-se extremamente sobrecarregado, da mesma maneira como todo o poder Judiciário brasileiro”. Além disso, a alta demanda direcionada ao Supremo contribui para a morosidade na resolução dos méritos que chegam ao Judiciário, tanto que, o tempo médio para a resolução de um processo é de 03 anos e 09 meses.

No entanto, podemos ser ainda mais específicos diante destes números...

Dos 1.257 diferentes temas julgados pelo Supremo Tribunal Federal, 466 tratam especificamente de temas relacionados ao Direito Administrativo e matérias do Direito Público, ou seja, a temática que aborda, de modo geral, os conflitos entre os direitos sociais e econômicos (matéria de Direito Público) faz parte do grupo que mais ocupa as temáticas do STF, correspondendo a 37% do total. Além disso, dos 23.913 processos em tramitação no Tribunal, 9.093 correspondem à temática, resultando em 38% dos processos, que possuem a mesma matéria de origem da temática aqui abordada, em andamento atualmente.

Ademais, pensando ainda na matéria supracitada, dos 1.041 processos liberados para julgamento colegiado no Plenário, 542 possuem a referida matéria, o que corresponde a 52% (mais da metade dos casos julgados no Plenário) e, além disso os 153 dos 594 processos incluídos nas pautas das Turmas do STF, correspondendo a 25,5%<sup>9</sup>.

Diante destes dados trazidos pelo próprio site do Supremo Tribunal Federal, podemos concluir que a temática abordada ocupa um grande espaço no STF, representando, em muitos quesitos, uma maioria significativa nos holofotes do Supremo. Vale lembrar que, os dados elencados foram fornecidos pelo próprio Tribunal, mas, por se tratar de dados mensurados a todo o momento, podem variar conforme o aumento/diminuição da demanda.

Sendo assim, pode-se concluir que os conflitos entre os direitos sociais e econômicos são mais comuns em nossa sociedade do que imaginamos, afinal, os números mostrados pelo Tribunal são apenas um reflexo da nossa sociedade, que claramente padece e possui uma grande necessidade de resolver seus conflitos nas dependências do Direito Administrativo/Público, principalmente tratando de direitos conflitantes. Tal fato, escancara de vez a importância do debate e análise acadêmica do tema, sendo totalmente indispensável o

---

<sup>8</sup> Em palestra no dia 11.08.2016, Dia do Advogado, no 7º Congresso Brasileiro de Sociedades de Advogados, promovido pelo Sindicato das Sociedades de Advogados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Sinsa) na capital paulista. Matéria disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/advocacia-devera-evitar-demandas-nao-propo-las-barroso>. Acesso em: 17 mai. 2023.

<sup>9</sup> Todos os dados foram retirados do Portal Oficial do Supremo, chamado “Corte Aberta”. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte\\_aberta/corte\\_aberta.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html). Acesso em: 18 abr. 2023.

desenvolvimento de diferentes raciocínios e caminhos para a compreensão do problema e tentativa de resolução da maneira menos prejudicial possível.

Adentrando no final do presente título, traz-se uma última análise a respeito do provimento/desprovimento dos recursos. Como já apresentado anteriormente, 3,6% é a atual taxa de provimento de processos que possuem um caráter recursal, o que já nos leva a concluir que o Supremo possui um filtro muito específico, não provendo 96,4% dos processos que batem à sua porta por meio de recursos.

Um censo realizado nos últimos 13 (treze) anos concluiu que, entre os anos de 2010 à 2023, 582.922 foram os processos recursais que se apresentaram diante do STF, sendo destes apenas 19.369 providos e 563.553 não providos.

Destaca-se que, a grande quantidade de recursos apresentados evidencia o descontentamento da sociedade brasileira com o Poder Judiciário, que devido a alta demanda apresenta maior morosidade em seus atendimentos, gerando mais descontentamento social e protagonizando um ciclo vicioso de insatisfação. Como visto mais acima, a demanda do STF é enorme, mas, este número fica mais assustador ainda quando vemos que o referido Tribunal não provê a grande maioria dos processos.

Ante a análise feita, conclui-se o presente título reafirmando algumas coisas: (i) o STF possui uma grande demanda que poderia ser maior caso os filtros para provimento de ações recursais do Tribunal fossem menos rígidos; (ii) os embates estudados aqui são mais constantes do que imaginamos, uma vez que, sua matéria representa a grande maioria dos casos debatidos no STF; (iii) a grande apresentação de recursos ao STF evidencia um grande descontentamento da sociedade brasileira para com o Judiciário e; (iv) que a sociedade brasileira possui uma grande necessidade em ver seus direitos fundamentais (englobando os sociais e os econômicos) garantidos.

### **c. Problemáticas**

Prosseguindo a análise do tema aqui abordado, é evidente que o conflito entre os direitos sociais e econômicos e suas inúmeras maneiras de resolução, caso sejam feitas de um modo irresponsável, geram problemas maiores na sociedade, não se limitando apenas aos indivíduos envolvidos diretamente no caso concreto, mas também impactando toda a sociedade brasileira. Tais problemas são capazes de fragilizar todo o sistema Judiciário brasileiro, inflamando mais ainda o descontentamento popular e afetando até mesmo os outros dois poderes - Executivo e Legislativo.

Ademais, analisaremos cada problema social trazido pelo embate dos direitos, elencando em cada um deles as questões mais críticas e nocivas à sociedade.

#### **i. (In)segurança Jurídica**

Um dos mais importantes e necessários princípios do Estado de Direito, a segurança jurídica busca proporcionar à sociedade uma sensação de estabilidade, previsibilidade e confiança jurídica em quaisquer momentos, independentemente se os direitos garantidos aos indivíduos em questão se mostram em risco, em conflito ou em equilíbrio. Sendo essencial para a promoção da justiça e equidade social, a segurança jurídica conta com a clareza, estabilidade e aplicações consistentes das normas que preveem os direitos fundamentais para poder se fazer presente na sociedade.

O tamanho da importância da segurança jurídica para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito fica muito bem expressa na seguinte frase de Humberto Theodoro Júnior:

Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado Democrático de Direito, ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de 'valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social' (THEODORO, 2006, p. 97)

De modo geral, a segurança jurídica consiste na confiança da sociedade ao saber que o Poder Judiciário, por meio de sua jurisprudência e fazendo uso da legislação nacional, defenderá e garantirá os seus direitos legítimos, gerando uma sensação de estabilidade e confiança jurídica.

Sendo assim, havendo conflito entre direitos legítimos (no caso, entre os direitos sociais e econômicos) e tendo que um deles ser relativizado em detrimento do outro, a segurança jurídica de ambas as partes fica prejudicada - afinal mesmo a parte "vencedora" poderá não sentir os efeitos da segurança jurídica antes de se fazer a coisa julgada (trânsito em julgado), tendo assim que se relativizar a coisa julgada:

Contudo, relativizar a coisa julgada não é tarefa simples. Significa afastar um preceito constitucional, tendo em vista que nela foi erigido o referido instituto, no seu art. 5º, XXXVI, como um dos fundamentos do Princípio da Segurança Jurídica, conquista também essencial para a construção do Estado Democrático de Direito. (ALMEIDA, SOUZA BRITO, 2010, p. 177)

Não apenas isso, mas também é evidente que, com a presença do referido conflito, a proteção dos direitos adquiridos é claramente afrontada.

A simples previsibilidade jurídica na defesa do direito à vida, por exemplo, caso colocada em confronto com outro direito social ou econômico, pode não ser mais tão previsível e certa, gerando o efeito contrário ao da segurança jurídica. Por isso, se analisarmos os efeitos macro causados pelos inúmeros casos iguais aos analisados anteriormente (as jurisprudências do STF trazidas), pode-se concluir que a reincidência do referido tema pode apresentar-se como uma grande ameaça à segurança jurídica.

Ademais, todo o cenário fica ainda mais problemático quando lembramos do fato de que a relativização dos direitos sociais em detrimento dos direitos econômicos ou vice-versa

não obedece a uma ordem ou previsão legal, sendo o livre convencimento do Magistrado o maior definidor dos embates. Com isso, desenvolvem-se inúmeras jurisprudências, dentro do próprio Tribunal, que ao serem analisadas podem parecer controversas entre si, afinal, como vimos na análise jurisprudencial, em um caso o direito social é priorizado, em outro o direito econômico.

Ante a isso, novamente a segurança jurídica é ameaçada, uma vez que, os indivíduos que tiverem seus direitos em discussão não poderão, muitas vezes, sentir segurança na jurisprudência do referido Tribunal, resultando assim na insegurança jurídica social.

Ademais, vale ressaltar de maneira breve, os principais impactos negativos causados na sociedade devido a falta de segurança jurídica, ou seja, impactos estes que podem ser causados na sociedade devido ao conflito entre os direitos sociais e econômicos, demonstrando assim o grande valor que a segurança jurídica possui e os benefícios que traz.

O primeiro que interessa citar, trata-se da instabilidade econômica, afinal, a falta de segurança jurídica prejudica o mercado financeiro, o ambiente de negócios e até mesmo os investimentos privados. Não interessa às empresas e empresários investimentos feitos em cidades, estados ou países em que os direitos de propriedade, os contratos e as regras podem ser facilmente violados ou alterados devido a falta de estabilidade, previsibilidade e confiança. Isso leva a uma redução dos investimentos, da criação de empregos e do desenvolvimento econômico do local.

Além disso, a insegurança jurídica pode aumentar a desigualdade e injustiça na aplicação da Lei, afinal, quando as regras não são claras, consistentes e previsíveis, alguns grupos podem ser tratados de maneira privilegiadas em detrimento de outros (não que isso já não ocorra atualmente), obtendo vantagens de maneira ilegítima. Tal fato, além de desprezar e muitas vezes marginalizar certos grupos que se encontram em posições desfavoráveis, aumenta o descontentamento popular para com a Justiça e aumenta a desigualdade social em todas as esferas possíveis.

E por fim, a falta de segurança jurídica desencadeia o aumento da violência e dos conflitos sociais, uma vez que, ao provocar o aumento da desigualdade há a inflamação dos ânimos populares, podendo ser o estopim para tais tragédias. Além disso, inegável o fato de que quando as pessoas não confiam no sistema jurídico para resolver disputas de maneira justa e legal, - principalmente no sistema que, teoricamente deveria servir para corrigir as injustiças provocadas na sociedade - estas pessoas podem recorrer ao uso da violência como meio de solução de seus conflitos.

Por isso, é evidente que a preservação da segurança jurídica é algo imprescindível para um bom convívio em sociedade, não podendo o conflito entre os direitos sociais e econômicos abrir as portas para sua violação.

## ii. Ativismo Judicial Extremo

Foi explanado no início desta pesquisa que, devido a ineficácia do ordenamento jurídico ao tentar resolver os conflitos entre os direitos econômicos e sociais, o Poder Judiciário precisou utilizar-se do ativismo judicial para resolver tais conflitos. Viu-se também que há juristas que defendem a utilização do ativismo - como é o caso de Gargarella GARGARELLA, DOMINGO, ROUX, 2006) - e outros que não acreditam que tal caminho seja benéfico e eficiente - como é o caso de Mark Tushnet, que questiona até a mesma a legitimidade dos magistrados a respeito do tema.

É inegável que, para lidar com questões de extrema complexidade, - como é o caso dos conflitos entre direitos - a fim de preencher lacunas legais, corrigir injustiças e promover mudanças sociais por meio das decisões judiciais, o ativismo é de extrema necessidade e deve sim ser alimentado, sendo o principal mecanismo de promoção da Justiça. Conforme afirma Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros:

O ativismo poderia supor, por exemplo, uma maior aproximação dos juízes com a sociedade, pois ao observar que, agora, qualquer cidadão pode recorrer ao tribunal para proteger os seus direitos fundamentais, aí incluído o controle de políticas públicas que foram constitucionalizadas. (BARROS, 2020, p. 103)

Além disso, como já fora dito anteriormente, nos casos estudados aqui, apenas o uso literal da Lei para sanar os embates entre os direitos sociais e econômicos não permite ao magistrado chegar a uma conclusão que não seja controversa, injusta ou no mínimo eticamente deformada. Por isso, o ativismo judicial exerce um importante papel e, como já visto nos casos práticos analisados, é de extrema recorrência na jurisprudência do STF, dando permissão aos juízes para interpretarem a lei de maneira ampla e ativa, buscando que os mesmos exerçam um papel mais proativo até mesmo na formulação e implementação de políticas públicas para minimizar/erradicar tais conflitos.

No entanto, o ativismo judicial que iremos tratar agora não diz respeito ao que se acaba de ler.

A problemática a respeito do ativismo trazida pelo conflito entre os direitos mencionados trata-se do ativismo extremo, em que os Juízes, apoiados nos argumentos do ativismo saudável, “passam por cima” de Leis, regulamentos e princípios, pautando suas decisões apenas em suas convicções e justificando-as de maneira rasa, dogmática e superficial. O grande problema aqui é o desrespeito, desmoralização e até mesmo desprezo para com o ordenamento jurídico, que fora feito para ser seguido e respeitado.

Novamente invocamos o brilhante texto do professor Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros, que discorre:

Discute-se, portanto, o papel contramajoritário dos juízes e as limitações que este papel impõe na articulação com os outros poderes do Estado, inclusive **alertando para o risco de um governo dos juízes**. (Ibidem, p. 103) (Grifo próprio).

Inegável, como já dito, que o ordenamento em muitas vezes não apresenta o apoio suficientemente necessário para se pautar uma decisão sobre a colisão entre direitos, no entanto, não é por esse motivo que o mesmo deve ser totalmente deixado de lado, passando a valer apenas o livre convencimento do Magistrado. Sendo assim, configura-se mais um problema social trazido pelo embate entre os direitos: o uso exacerbado do ativismo judicial.

Esta questão esbarra não apenas no uso ilimitado e prejudicial do ativismo por parte dos juízes, mas também na problemática mencionada anteriormente, na segurança jurídica, afinal, não há como ter segurança jurídica (estabilidade, confiança e previsibilidade) se os juízes se orientam somente por suas livres interpretações, podendo, dependendo do momento em que se encontram, proferirem sentenças como bem entenderem.

Além disso, o uso não moderado e irresponsável do ativismo pode ser identificado em decisões proferidas em que os juízes ultrapassam seus devidos limites, se envolvendo em questões políticas que deveriam ser decididas por órgãos representativos eleitos, como o Legislativo e/ou Executivo. Ou seja, além de invadir questões pertencentes aos outros Poderes, o tal uso exagerado do ativismo judicial, na resolução dos conflitos entre os direitos sociais e econômicos, pode forçar a separação de poderes e a democracia, dando aos juízes um poder desproporcional para moldar a sociedade de acordo com suas próprias visões pessoais<sup>10</sup>.

Sendo assim, adiante podemos elencar alguns problemas práticos que a sociedade pode enfrentar devido ao uso exagerado do ativismo judicial.

A supressão da vontade popular é um dos efeitos imediatos do uso exacerbado do ativismo e é identificado quando os juízes assumem o papel de legislar - que por óbvio deveria ser ocupado apenas pelo Poder Legislativo - e impõem suas próprias visões e emoções pessoais, podendo os mesmos substituírem o processo democrático judicial e até mesmo o legislativo, esbarrando na mesma questão já mencionada de divisão dos três Poderes.

Ademais, o tal ativismo prejudicial é uma ameaça até mesmo aos próprios juízes, que podem ter a sua legitimidade para julgar em discussão, afinal, a confiança pública possui sua importância para os tribunais, principalmente para o Tribunal mais falado do país, o Supremo Tribunal Federal. Caso algum juiz tenha sido recorrentemente reconhecido como um profissional da lei que tem agido de forma partidária, a sociedade pode se mobilizar para colocar a legitimidade daquele juiz em pauta para discussão - mesmo sabendo que tal situação é de extrema raridade.

Incontroverso afirmar que tal problemática, além de muito complexa, configura-se como uma extrema e periculosa ameaça não só para o Poder Judiciário, Executivo e

---

<sup>10</sup> Rememoramos a ideia de “Governo dos Juízes” de Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros.

Legislativo e a divisão entre os três, mas também para o Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus principais pilares o ordenamento jurídico, posto como a maior autoridade. Por isso, fato dizer que o referido problema trazido pelo conflito entre os referidos direitos é de interesse de toda a sociedade.

#### d. Resolução

Diante de tudo que fora exposto até aqui, inúmeras conclusões podem ser mencionadas, como: **(i)** o conflito entre os direitos sociais e econômicos são de extrema importância para a sociedade; **(ii)** a resposta simples para tal problema é a relativização de um dos direitos; **(iii)** a falta de segurança jurídica e o ativismo judiciário exacerbado são problemas ligados diretamente à temática; **(iv)** não apenas o STF mas também todo o sistema judiciário do Brasil segue sobrecarregado com tantas demandas, isso contribui para a inflação dos ânimos sociais e entre outras tantas conclusões.

Pois bem, utilizando agora as lentes do Neoconstitucionalismo, que possui como principais princípios a segurança jurídica, democracia e liberdade, pode-se confirmar que o mesmo, apenas por sua existência, combate os problemas supracitados, sendo o Neoconstitucionalismo uma importante arma na resolução dos conflitos entre direitos.

Segundo Dicesar Beches Vieira Júnior<sup>11</sup>: ‘Para o neoconstitucionalismo a interpretação normativa positivista não serve para a interpretação constitucional’, ou seja, o Neoconstitucionalismo coloca sobre os ombros do Judiciário muita confiança no que diz respeito à margem para interpretação da Lei, ao ativismo judicial. Sendo assim, o ativismo judicial, que como visto anteriormente pode ser um dos caminhos para a resolução dos conflitos entre direitos, é altamente aprovado pelo Neoconstitucionalismo.

Diante disso, já temos a primeira contribuição do Neoconstitucionalismo para a resolução do conflito entre direitos: o incentivo ao ativismo judicial **saudável**.

Prosseguindo ainda no mesmo sentido, para o Neoconstitucionalismo o Direito atual encontra-se composto por regras e princípios, sendo que as normas legislativas são em sua maioria regras enquanto as normas constitucionais, referente aos direitos fundamentais e a justiça social, são em sua maioria princípios – contribuindo mais ainda para o ativismo<sup>12</sup>.

Além disso, o Neoconstitucionalismo trouxe à ciência do Direito uma nova maneira de se observar a constitucionalização dos direitos, delineando que se deve haver ‘uma interpretação extensiva e irradiante dos direitos fundamentais dos princípios constitucionais para todo o ordenamento jurídico’ (VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches em

---

<sup>11</sup> VIEIRA JÚNIOR, Dicesar Beches, Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos Direitos Fundamentais. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Paraná.

<sup>12</sup> Raciocínio retirado do texto de Dicesar Beches Vieira Júnior, em sua obra “Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais”.

“Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais”, pg. 18), facilitando mais ainda a possibilidade de se relativizar um dos direitos em detrimento a outro.

Pois bem, com esses fatos apresentados, nota-se que a ciência do Neoconstitucionalismo possui, por si só, uma natureza que contribui para o ativismo judicial, ajudando assim na resolução dos conflitos entre direitos. No entanto, o mesmo autor supracitado acima ainda faz um apelo, dizendo:

De fato, não se pode falar em um modelo unicamente adequado para o atual momento do Direito brasileiro [...] devem-se rechaçar as concepções mais radicais do neoconstitucionalismo, que podem até arrancar aplausos, mas não se coadunam com, também, princípios fundamentais de segurança jurídica, democracia e liberdade. (VIEIRA, 2014, p. 64)

Ou seja, é difícil aplicarmos um modelo que seja cem por cento funcional para erradicar o referido problema, até mesmo para o Neoconstitucionalismo que aparenta ser, de longe, o melhor para tal tarefa. Conclui-se então que o Neoconstitucionalismo, por mais que seja o sistema mais recomendável para sanar o conflito, deve ser adotado com muito cuidado e atenção, sempre sendo observado e modificado quando necessário. Não há nada que funcione 100% do tempo em todos os lugares e nações, a sociedade, ou seus representantes elegíveis, precisam encontrar o que melhor funcione para a nação.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Chegando à conclusão da presente pesquisa, aproveitamos para lembrar os objetivos traçados no começo: compreender os motivos que levam os direitos fundamentais a se conflitarem com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscar os motivos que levam a tal conflito, estudar quais direitos sociais e econômicos vêm sendo conflitados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisar e desenvolver um panorama geral de sistemas, jurisprudências e doutrinas influenciadas pela jurisprudência do STF, trazer à análise quais tipos de problemas sociais a problemática acarreta, pesquisar as bases da doutrina do Neoconstitucionalismo e aplicar as “lentes doutrinárias” do mesmo na interpretação do conflito, mensurar os efeitos do conflito em questão na sociedade brasileira, trazer dados estatísticos quantitativos e qualitativos sobre a os casos recebidos, analisados e julgados pelo STF e a partir dos dados, trazer uma reflexão sobre o caráter da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez lembrados os objetivos e considerando todos os raciocínios aqui colocados, pode-se concluir que os objetivos foram alcançados, atingindo respostas satisfatórias, mas, que ao mesmo tempo, nos instigam a continuar na busca de mais respostas e alternativas para tratarmos do referido problema aqui tratado.

Compreende-se que a identificação, reconhecimento e processamento dos conflitos

entre os direitos não só sociais e econômicos, mas também entre os direitos fundamentais, é o primeiro e um dos mais importantes passos para atingirmos a excelência na erradicação e/ou diminuição de erros ao tratarmos da referente problemática.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de, BRITO, Thiago Carlos de Souza, **O princípio da Segurança Jurídica e suas implicações na relativização da Coisa Julgada**. Belo Horizonte, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Direitos econômicos, sociedade e o supremo tribunal federal: observando a atuação da corte no controle abstrato**. Scientia Iuris, Londrina, v. 24, n. 1, p. 99-123, mar. 2020. DOI 10.5433/21788189.2020v24n1p99. ISSN 2178-8189.

DIAS, M.T. F. **O Direito Administrativo Social e Econômico**. IDP: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556271699.

FREITAS, J.; TEIXEIRA, A.V. **Comentários à Jurisprudência do STF: Direitos Fundamentais e Omissão Inconstitucional**. Editora Manole, 2012. 9788520444528.

GARGARELLA, Roberto; DOMINGO, Pilar; ROUX, Theunis (ed.). **Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?** Londres, Routledge, 2006.

TUSHNET, Mark. **Taking the constitution away from the courts**. Princeton/EUA, Princeton University Press, 1999.

VIEIRA JÚNIOR, D. B. **Neoconstitucionalismo: Definição, Crítica E Concretização Dos Direitos Fundamentais**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 45–67, 2015.

LIMA, Amanda Carolina Ferreira, ARAÚJO, Fabiane da Silva, SOTTILI, **Colisão de Direitos Fundamentais durante a Pandemia causada pela COVID-19**. Rondônia, Revista Eletrônica da ESA/RO (Escola Superior de Advocacia de Rondônia), 2020.

OLIVEIRA, Victor Ricardo, NETO, Antonio da Silva Pereira, ROSSATTI, Filipe, KLITZKE, Ivan Iury, ZUCOLOTTI, Vinícius de Oliveira, **Colisão entre Direitos Fundamentais: uma análise à luz da Jurisprudência Do STF**. Revista Interdisciplinar da Farese, 2022, Santa Maria de Jetibá-ES.

SOUSA, Washington Peluso Albino de, **Conceito e Objeto do Direito Econômico**. Belo Horizonte, Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 1976, edição nº 16.

WALDRON, Jeremy. **Five to four: why do bare majorities rule on courts?** Yale Law Journal, New Haven/EUA, n. 6, p. 1626-2133, Apr. 2014.

**Contatos:** brunodigenova@hotmail.com e michelleasato@mackenzie.br